



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000394/93-14
Recurso nº : 115.606 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1992
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessada : ANDRADE E FARINHA LTDA.
Sessão de : 26 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 108-05.975

**IRPJ – CÔMPUTO INDEVIDO DE TRANSFERÊNCIAS DE
NUMERÁRIO** – Legítima a exclusão da base imponible de valores
relativos a transferências bancárias por não constituírem parcelas
componentes do montante tributável.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – Ilegítima a tributação
com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, no período de 01/01/89 a
31/12/92, quando aplicável a tributação com base nos artigos 35 e 36
da Lei 7.713/88.

**PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL** – Excluída parte da exigência matriz, igual medida se impõe
às exigências reflexas face ao princípio da decorrência em sede
tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.975


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e
MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.975

Recurso nº : 115.606
Recorrente : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Interessada : ANDRADE E FARINHA LTDA.

RELATÓRIO

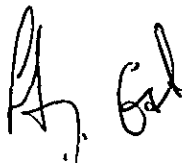
A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessado ANDRADE E FARINHA LTDA., empresa estabelecida à Rua Pedras Bonitas, 660, Bairro Iguaçu, na cidade de Ipatinga/MG, inscrita no CGC/MF sob o nº 17.071.614/0001-67, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária.

A autoridade singular julgou os lançamentos parcialmente procedentes, para:

- exonerar o contribuinte do pagamento da totalidade do IRRF de 252.079,58 UFIR, das parcelas do IRPJ de 39.982,64 UFIR, do PIS/Faturamento 641,67, do FINSOCIAL/Faturamento de 121,41 UFIR, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de 1.488,68 UFIR e da Contribuição Social sobre o lucro de 10.309,19 UFIR, além dos encargos legais;

- considerar cancelado o lançamento da parcela da Contribuição para o FINSOCIAL/Faturamento, no valor de 4.053,21 UFIR, correspondente à diferença entre o valor da contribuição originalmente lançada, de 5.404,28 UFIR, aplicadas as alíquotas superiores a 0,5% e o de 1.351,07 UFIR àquele título, utilizado este percentual, além dos encargos legais, em conformidade com os fundamentos deste decisório, por determinação expressa do artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/96.

É o Relatório.



Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.975

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Trata-se de recurso de ofício que será apreciado por tópicos, a seguir:

- IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

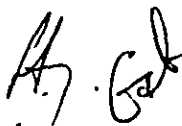
A parcela excluída da exigência corresponde a transferências interbancárias relativas a valores de cheques considerados indevidamente como depósitos bancários, portanto, correto o expurgo da tributação dos valores correspondentes.

- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Resultou corretamente cancelada a imposição com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, considerando que essa norma foi revogada pelo art. 35, combinado com o art. 36, parágrafo único, alínea "a", da Lei 7.713/88, aplicável a partir de 01/01/89, sendo assim, não merece reparos a decisão monocrática neste particular.

- PIS/FATURAMENTO, FINSOCIAL/FATURAMENTO, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Relativamente às exclusões pertinentes ao PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, observaram o princípio da decorrência em sede tributária havendo sido ajustadas ao decidido no lançamento matriz, não merecendo reparos o *decisum* na espécie.


4

Processo nº : 13.637.000584/96-02
Acórdão nº : 108-05.975

No tocante ao cancelamento de parte da exigência do FINSOCIAL no importe de 4.053,21 UFIR, correspondente a aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, também se mostra correta a decisão singular em conformidade com a jurisprudência deste Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 